

PROJETO DE LEI Nº 1123, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 11 / 12 / 2019.
1º Secretário

Proíbe o corte de fornecimento de energia elétrica, no âmbito do Estado de Goiás sem a devida notificação prévia ao consumidor nos termos que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º Fica proibido o corte de fornecimento de energia elétrica por inadimplemento sem a devida notificação prévia ao consumidor no prazo mínimo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único: A distribuidora de energia deverá notificar o consumidor inadimplente mediante documento escrito enviado para o endereço da unidade consumidora.

Art 2º A suspensão do fornecimento de energia elétrica deverá ser efetuada num prazo mínimo de 15 dias e máximo de 90 (noventa) dias contados da data de notificação do consumidor.

Art 3º Caso o consumidor não pague a tarifa motivadora da suspensão, mas quitar as próximas faturas e não for notificado do débito anterior em até 90 (noventa) dias, o corte não poderá mais ser efetuado, restando apenas a cobrança da tarifa.

Art 4º O descumprimento desta Lei sujeitará a distribuidora de energia elétrica a:

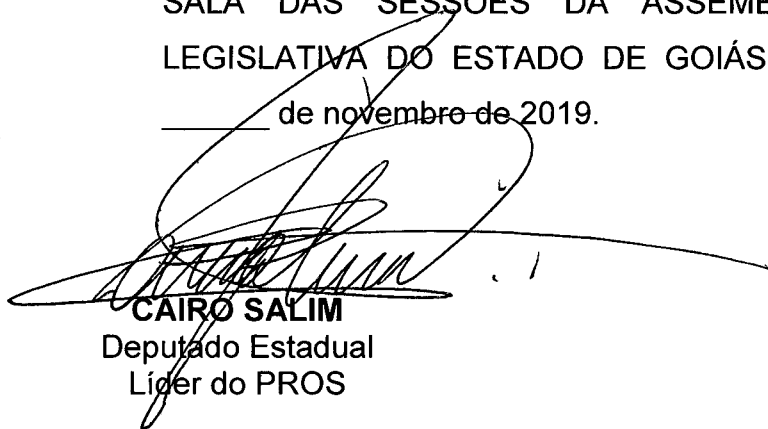
I - Ressarcimento ao consumidor do valor integral referente à tarifa em atraso, o qual será abatido nas próximas tarifas até o segundo mês subsequente ao corte indevido.

II - Não realizado o referido abatimento, a distribuidora de energia elétrica estará sujeita ao pagamento de multa diária de 5 vezes o valor da tarifa em atraso motivadora do corte indevido, sem prejuízo do ressarcimento do valor ao consumidor nos termos do inciso I.

Parágrafo único. O valor da multa constante deste artigo deverá ser corrigido monetariamente por índice oficial a ser definido em regulamento, a partir da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, aos
_____ de novembro de 2019.



CAIRO SALIM
Deputado Estadual
Líder do PROS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade a adequada prestação de serviços de distribuição de energia elétrica prestados no Estado de Goiás, mediante concessão.

Nesta modalidade, inequívoca é a determinação da Lei nº 8.987/95, que disciplina a concessão e permissão de prestação de serviços públicos no sentido de obrigar serviços adequados, seguros e eficientes. E, nos casos de serem essenciais, deverão ser contínuos.

É o que dispõe o artigo 6º, *in verbis*:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

(Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995)

A proposta em comento busca a efetividade da Resolução Normativa nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica, que estabelece a imprescindibilidade da notificação no procedimento de interrupção do fornecimento de energia por inadimplência.

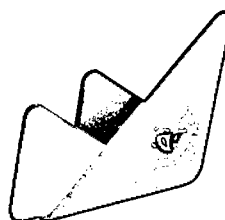
Sabe-se que a suspensão do fornecimento de energia elétrica aos consumidores inadimplentes é lícita. Porém, por se tratar de serviço essencial, deverá respeitar notificação ao servidor segundo parâmetros que se pretende aprovar.

Atendendo aos critérios constitucionais de competência legislativa estadual, na defesa dos consumidores goianos e da melhoria dos serviços de distribuição de energia elétrica, pede-se aos Nobres Pares a aprovação do Projeto de Lei.

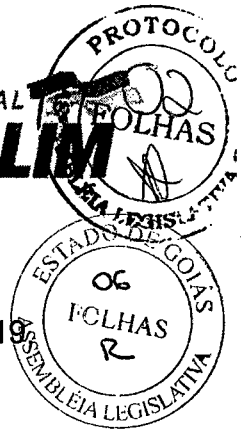


PROCESSO LEGISLATIVO
2019007611

Autuação: 11/12/2019
Projeto : 1123 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. CAIRO SALIM
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: PROÍBE O CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, NO
ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS SEM A DEVIDA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA
AO CONSUMIDOR NOS TERMOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



PROJETO DE LEI Nº 1123, DE 28 DE NOVEMBRO

DE 2019

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 13 / 12 / 2019
1º Secretário

Proíbe o corte de fornecimento de energia elétrica, no âmbito do Estado de Goiás sem a devida notificação prévia ao consumidor nos termos que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º Fica proibido o corte de fornecimento de energia elétrica por inadimplemento sem a devida notificação prévia ao consumidor no prazo mínimo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único: A distribuidora de energia deverá notificar o consumidor inadimplente mediante documento escrito enviado para o endereço da unidade consumidora.

Art 2º A suspensão do fornecimento de energia elétrica deverá ser efetuada num prazo mínimo de 15 dias e máximo de 90 (noventa) dias contados da data de notificação do consumidor.

Art 3º Caso o consumidor não pague a tarifa motivadora da suspensão, mas quitar as próximas faturas e não for notificado do débito anterior em até 90 (noventa) dias, o corte não poderá mais ser efetuado, restando apenas a cobrança da tarifa.

Art 4º O descumprimento desta Lei sujeitará a distribuidora de energia elétrica a:



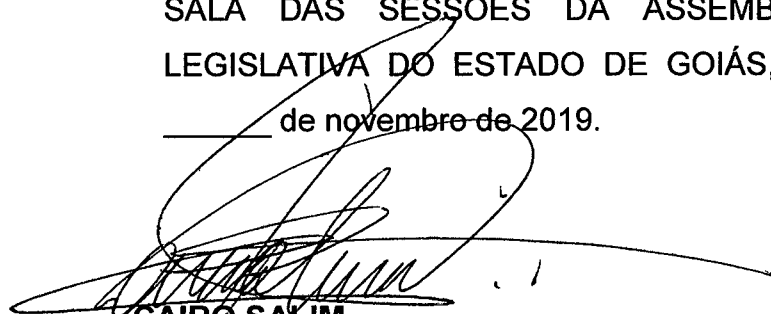
I - Ressarcimento ao consumidor do valor integral referente à tarifa em atraso, o qual será abatido nas próximas tarifas até o segundo mês subsequente ao corte indevido.

II - Não realizado o referido abatimento, a distribuidora de energia elétrica estará sujeita ao pagamento de multa diária de 5 vezes o valor da tarifa em atraso motivadora do corte indevido, sem prejuízo do ressarcimento do valor ao consumidor nos termos do inciso I.

Parágrafo único. O valor da multa constante deste artigo deverá ser corrigido monetariamente por índice oficial a ser definido em regulamento, a partir da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, aos
_____ de novembro de 2019.



CAIRO SALIM
Deputado Estadual
Líder do PROS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade a adequada prestação de serviços de distribuição de energia elétrica prestados no Estado de Goiás, mediante concessão.

Nesta modalidade, inequívoca é a determinação da Lei nº 8.987/95, que disciplina a concessão e permissão de prestação de serviços públicos no sentido de obrigar serviços adequados, seguros e eficientes. E, nos casos de serem essenciais, deverão ser contínuos.

É o que dispõe o artigo 6º, *in verbis*:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

(Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995)

A proposta em comento busca a efetividade da Resolução Normativa nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica, que estabelece a imprescindibilidade da notificação no procedimento de interrupção do fornecimento de energia por inadimplência.

Sabe-se que a suspensão do fornecimento de energia elétrica aos consumidores inadimplentes é lícita. Porém, por se tratar de serviço essencial, deverá respeitar notificação ao servidor segundo parâmetros que se pretende aprovar.

Atendendo aos critérios constitucionais de competência legislativa estadual, na defesa dos consumidores goianos e da melhoria dos serviços de distribuição de energia elétrica, pede-se aos Nobres Pares a aprovação do Projeto de Lei.